SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302768 - SP (2026/0264394-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente o fundamento da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Teses de julgamento:

É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente o fundamento do decisório agravado, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.166.020/MA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.916.271/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Documento eletrônico VDA60216839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7198cb0e-f0e0-45d9-a0ee-953ce97c28d9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7198cb0e-f0e0-45d9-a0ee-953ce97c28d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302768 - SP (2026/0264394-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente o fundamento da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento:

É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente o fundamento do decisório agravado, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60216841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:09
Código de Controle do Documento: cc7040fe-d174-4023-945c-7de7f753967e

CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.166.020/MA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.916.271/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCIO ALVES DOS SANTOS, em face da decisão do Eminente Ministro Presidente desta Corte, na qual não conheceu do agravo em recurso especial:

> *"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, divergência não comprovada, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 7/STJ.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.*
>
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.*
>
> *[...]*
>
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ."* (fls. 699/700)

A defesa alega que expressamente apontou os dispositivos legais aos quais se negou vigência. Aduz que o Recorrente interpôs embargos de declaração, visando prequestionar matéria a ser abordada em recurso especial e que não se pretende reexame de prova, posto que é vedado pelas Súmulas 279 do STF e 7 do STJ. Por fim afirma que A pretensão do recorrente é a invalidação do ato judicial que contrariou texto inserido na Legislação Federal e pela carta cidadã de 1.988, que não foi reconhecido pelo Tribunal (fls. 708/709).

Requer, assim, *"o deferimento destas razões, providenciando-se o regular processamento do agravo em recurso especial e consequentemente a sua procedência,*

Documento eletrônico VDA60216841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:09
Código de Controle do Documento: cc7040fe-d174-4023-945c-7de7f753967e

para que seja regularmente processado e julgado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça o recurso especial, devendo assim, ser reformado o V. acórdão recorrido, como medida da mais lídima e salutar justiça" (fl. 710).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso às fls. 732/737.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como visto na decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Todavia, esse fundamento não foi infirmado nas razões do presente recurso, pois o agravante não teceu considerações a esse respeito.

Desse modo, aplicável, os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, a qual: (i) negou seguimento ao recurso especial com base no Tema 280 do STF; e (ii) inadmitiu o apelo especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *2. A agravante sustenta ter demonstrado que a controvérsia não demanda revolvimento de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas, e afirma que o recurso especial versa matéria infraconstitucional, não contaminada pela negativa de seguimento fundada no Tema 280 do STF. Requer o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, notadamente a aplicação da Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA60216841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:09
Código de Controle do Documento: cc7040fe-d174-4023-945c-7de7f753967e

4. A questão em discussão também consiste em saber se cabia à defesa interpor agravo interno na origem para impugnar o segmento da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I e III, do CPC, conforme o § 2º do mesmo dispositivo.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade; a impugnação parcial é insuficiente, conforme orientação da Corte Especial do STJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar, de forma específica e mediante cotejo analítico com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão de reforma não demanda reexame do conjunto fático-probatório; alegações genéricas de revaloração jurídica não suprem tal exigência.

8. Em relação ao segmento da decisão de origem que nega seguimento com base no Tema 280 do STF, cabia agravo interno na Corte a quo, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, providência não adotada pela defesa.

9. É inviável suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada de forma específica, concreta e integral, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração de que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas do recurso especial.

3. É cabível agravo interno na origem contra o segmento da decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I e III, do CPC, conforme o § 2º do mesmo artigo.

4. A deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial não pode ser sanada em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 932, III; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; STF, Tema 280 (repercussão geral) Jurisprudência relevante citada:STJ, EREsp no AREsp n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 3.110.369/BA, j. 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, j. 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.

Documento eletrônico VDA60216841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:09
Código de Controle do Documento: cc7040fe-d174-4023-945c-7de7f753967e

(AgRg no AREsp n. 3.166.020/MA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. Nas razões do presente recurso, o agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.916.271/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:09
Código de Controle do Documento: cc7040fe-d174-4023-945c-7de7f753967e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0264394-8

AgRg no AREsp 3.302.768 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15141947720198260223 9001152019

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:52
Código de Controle do Documento: E75B89D6-F476-41AA-B7BB-C5297B190A4D